Sexta-feira 27 de Julho de 1956 — I Série — Número 158

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à Portaria n.º 15 913, que dá nova redacção aos n.ºs 2) e 3) da alínea *A*) do artigo 10.º do Regulamento para a Classificação dos Cafés Coloniais Portugueses.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 40 704 — Autoriza o Ministério a contrair o encargo de 960.000$, que constitui a contribuição do Estado para a construção do bloco de oito residências para oficiais a construir em Ponta Delgada.

Ministério da Economia:

Despacho — Manda aplicar às zonas abastecedoras de vários concelhos o sistema de recolha e comércio de leite destinado ao consumo público e das natas com destino à indústria, estabelecido no Decreto-Lei n.º 39 178.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a portaria publicada sob o n.º 15 913, no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 19 de Julho corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

No preâmbulo, onde se lê:

> ... aos regulamentos e normas em vigor nos principais mercados metropolitanos,

deverá ler-se:

> ... aos regulamentos e normas em vigor nos principais mercados importadores,

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Julho de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 13 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no vigente orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 10.º

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Artigo 283.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 15.180$00

Para o n.º 3) «Pessoal requisitado do Comissariado do Desemprego» . . . . . + 15.180$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1956. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 704

Considerando que a contribuição do Ministério do Exército para a construção de casas de renda económica nos termos do Decreto n.º 36 291, de 20 de Maio de 1947, relativamente ao bloco de habitações para oficiais em Ponta Delgada, se arrastará por mais de um ano económico;

Considerando que se torna muito conveniente que desde já se fixe a contribuição prevista;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, referentemente a contratos, tem paralelo e aplicação no caso presente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a contrair o encargo de 960.000$, que constitui a contribuição do Estado para a construção do bloco de oito residências para oficiais a construir em Ponta Delgada.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despender com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo ante-